

III - o ato concessivo publicado no Diário Oficial do Estado;

IV - a nota de empenho;

V - a autorização para a viagem emitida pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta ou indireta, observada a possibilidade de delegação de que trata o § 1º do art. 14 ou o § 1º do art. 15 deste Decreto;

VI - o documento de liquidação e a ordem bancária;

VII - o Relatório de Viagem, conforme modelo do Anexo III deste Decreto; e

VIII - os documentos que comprovam a viagem e o cumprimento do serviço executado ou a participação em evento.

Art. 21. O agente público beneficiário fica obrigado à apresentação dos documentos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 20 deste Decreto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu retorno da viagem.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de documentos em conjunto por vários agentes públicos, de acordo com a regulamentação interna de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta ou indireta, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 22. A efetiva realização da viagem será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias dos comprovantes de embarque, nos casos de utilização de transporte aéreo, e dos bilhetes das passagens rodoviárias e/ou hidroviárias; e/ou

II - qualquer outro documento ou registro que comprove a participação na missão oficial ou de estudos.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverá ser apresentada a cópia de certificado ou comprovante de frequência, nos casos de missão de estudos.

Art. 23. Os documentos de que trata o art. 20 deste Decreto serão encaminhados à unidade financeira ou equivalente para conferência.

Parágrafo único. Se necessário, poderão ser solicitados ao agente público documentos complementares para a prestação de contas, pela chefia imediata, pelo ordenador de despesa e/ou pela unidade financeira ou equivalente.

Art. 24. Caso a prestação de contas do agente público esteja regular, a unidade financeira ou equivalente irá remeter os autos ao ordenador de despesas para aprovação.

Parágrafo único. Após a aprovação pelo ordenador de despesas, os autos retornarão à unidade financeira ou equivalente para as demais providências necessárias.

Art. 25. Na hipótese de ser identificada alguma irregularidade, como a necessidade de documentação complementar ou de reembolso ou restituição, a unidade financeira ou equivalente emitirá relatório indicando as inconsistências, do qual dará ciência ao agente público, para que, no prazo

de 5 (cinco) dias úteis da notificação, adote as medidas necessárias à regularização.

Parágrafo único. Na hipótese de não regularizada a pendência em relação à apresentação de documentos pelo agente público beneficiário, poderão ser adotadas as seguintes medidas, conforme o caso:

I - a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Sistema de Execução Financeira e Orçamentária do Estado do Pará (SIAFE); e/ou

II - a restituição ao erário, por meio de:

a) se agente público civil, pelo desconto em folha, na forma do art. 125 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; ou

b) se agente público militar, pelo desconto em folha, na forma da alínea "a" do inciso II do art. 107 da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de setembro de 1973.

Art. 26. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao colaborador eventual e ao acompanhante do agente público com deficiência em missão oficial ou de estudos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente e o ordenador de despesas.

Art. 28. Compete ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração, ao Controlador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Estado, em ato conjunto, a expedição de atos normativos complementares sobre a matéria de que trata este Decreto.

Art. 29. Ficam aprovadas as Tabelas de Diárias constantes do Anexo I deste Decreto e os modelos de Requisição de Viagem e de Relatório de Viagem a que se referem os Anexos II e III deste Decreto.

Art. 30. Revogam-se:

I - o Decreto Estadual nº 734, de 7 de abril de 1992;

II - o Decreto Estadual nº 2.539, de 20 de maio de 1994;

III - o Decreto Estadual nº 2.819, de 6 de setembro de 1994;

IV - o Decreto Estadual nº 3.805, de 15 de dezembro de 1999;

V - o Decreto Estadual nº 786, de 1º de fevereiro de 2008;

VI - a Orientação Normativa nº 001, de 11 de março de 2008, da Auditoria-Geral do Estado do Pará (AGE), atual Controladoria-Geral do Estado (CGE); VII - a Portaria nº 278, de 2 de outubro de 2019, da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), atual Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD); e

VIII - a Portaria nº 0236-GABS-SEPLAD, de 28 de julho de 2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de março de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I TABELA DE DIÁRIAS – AGENTE PÚBLICO CIVIL E MILITAR

TABELA I – TABELA DE DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL					
NÍVEIS	NACIONAL		INTERNACIONAL		
	NO ESTADO DO PARÁ (R\$)	OUTROS ESTADOS (R\$)	AMÉRICA DO SUL E AMÉRICA CENTRAL VALOR (US\$)	ZONA DO EURO VALOR (EU)	DEMAIS LOCALIDADES NO EXTERIOR EXCETO ZONA DO EURO VALOR (US\$)
NÍVEL I	R\$ 359,18	R\$ 727,51	\$ 530,00	€ 635,00	\$ 635,00
SECRETÁRIOS, ADJUNTOS E EQUIVALENTES					
NÍVEL II	R\$ 308,84	R\$ 658,88	\$ 477,00	€ 571,00	\$ 571,00
CARGOS DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO, OPERACIONAL E EQUIVALENTES					

TABELA II – TABELA DE DIÁRIAS - PESSOAL MILITAR					
NÍVEIS	NACIONAL		INTERNACIONAL		
	NO ESTADO DO PARÁ (R\$)	OUTROS ESTADOS (R\$)	AMÉRICA DO SUL E AMÉRICA CENTRAL VALOR (US\$)	ZONA DO EURO VALOR (EU)	DEMAIS LOCALIDADES NO EXTERIOR EXCETO ZONA DO EURO VALOR (US\$)
NÍVEL I	R\$ 205,90	R\$ 434,67	\$ 500,00	€ 605,00	\$ 605,00
OFICIAIS SUPERIORES					
CORONEL, TEM. CORONEL E MAJOR					
NÍVEL II	R\$ 188,74	R\$ 400,36	\$ 477,00	€ 571,00	\$ 571,00
OFICIAL INTERMEDIÁRIO					
CAPTÃO					
NÍVEL III	R\$ 183,59	R\$ 388,92	\$ 430,00	€ 514,00	\$ 514,00
OFICIAIS SUBALTERNOS					
1º E 2º TENENTES, ASPIRANTES A OFICIAL					
NÍVEL IV	R\$ 171,58	R\$ 367,19	\$ 387,00	€ 463,00	\$ 463,00
SUB-OFICIAIS					
SUB-TENENTE, SARGENTO E ALUNO OFICIAL					
NÍVEL V	R\$ 164,71	R\$ 343,17	\$ 349,00	€ 417,00	\$ 417,00
PRAÇAS					
CABOS E SOLDADOS					

OBS: AS DIÁRIAS DE QUE TRATA A TABELA II, COMPREENDEM UMA DIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO, SENDO ATRIBUÍDO IGUAL VALOR A DIÁRIA DE POUSADA.